

## **Impugnação encaminhada por e-mail**

Pregão Presencial 017/2018.

Solicitação de inclusão de documentos para qualificações técnicas.

A presente impugnação tem o mesmo teor da impugnação da empresa G.F da Silva Comércio e Prestação de Serviços de Limpeza, portanto, seguem os mesmos moldes e decisão.

Ibitinga, 08 de março de 2018.

**Luiz Henrique Vido Pascolati**  
**Diretor do Departamento de Compras e Licitações**



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal da Estancia Turistica de Ibitinga- SP.

**SENHOR DIRETOR DA DIVISÃO DE LICITAÇÃO.**

Pregão Presencial nº 017/2018

**CARRARA SERVIÇOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.826.233/0001-07, com sede à Rua Falchi Gianini, nº 182 - Vila Prudente, CEP 03136-040, São Paulo, Capital, por seu representante legal, tendo tomado conhecimento do presente certame, respeitosamente vem, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, impugnar os termos do instrumento convocatório correspondente, pelos seguintes motivos de fato e razões de direito:

Necessário lembrar, preliminarmente, que toda licitação pública há de se processar segundo as normas específicas, notadamente com observância dos termos do instrumento convocatório. Observa-se, no caso vertente, falhas que expõem a administração pública a sério risco de grave dano, na medida em que o instrumento convocatório não contém qualquer previsão relacionada à qualificação técnica das empresas interessadas em participar do certame.

Vale lembrar que é imprescindível a observação de princípios, sem os quais o certame afetará a segurança e estabilidade da licitação. Ditos princípios estão insertos no artigo 3º da Lei 8.666/93, "*in verbis*"

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todos esses princípios são de fundamental importância na licitação, porém, não bastam por si só. É necessário que se garanta a

participação do maior número possível de empresas interessadas no certame, sem que haja obstáculo a essa participação, para que se instale amplo processo de competitividade, disputa, concorrência entre os interessados e só assim haverá maior possibilidade de boas contratações por parte da administração.

Não significa, entretanto, que a administração deva abandonar a cautela, instalando licitação pública sem atentar a critérios responsáveis que inibam a participação nas licitações de aventureiros que não reúnam os requisitos mínimos de capacidade para a execução do serviço a ser contratado. É esta a preocupação que levou o legislador a estabelecer no dispositivo constante da **SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. Ora, no caso em tela não se encontra no instrumento convocatório qualquer exigência quanto à apresentação, por parte dos interessados licitantes, nem do registro do participante interessado junto à entidade profissional pertinente e tampouco exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado nas entidades profissionais competentes. Então é de se perguntar: como comprovar a capacidade técnica do interessado participante do certame, se não se exige apresentação de atestados de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação? Como poderá a administração pública avaliar a capacidade técnica da empresa eventualmente contratada se desta não se exigiu qualquer atestado demonstrando que já executou serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação? A resposta é simples e objetiva: o órgão público licitante não dispõe de qualquer elemento que possibilite a aferição da aptidão da empresa eventualmente contratada, visto que esta sequer foi perquirida sobre sua eventual experiência na execução de serviço equivalente ao objeto da presente licitação! Isto porque o próprio órgão licitante não cuidou de exigir apresentação de documento consistente de atestados passados por pessoa jurídica, pública ou privada, comprovando aptidão da empresa! Portanto, eventual contratação sem que se tome a referida

cautela, se dará às escuras, ou seja, com sério risco de grave dano para a administração pública, impossibilitada de avaliar a capacidade técnica da empresa.

Oportuno ressaltar que para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, dentre outras, documentação relativa à qualificação técnica, segundo previsão contida no inciso II do artigo 27 da Lei 8.666/93. Implica dizer que o instrumento convocatório necessariamente deverá fazer tal exigência por se tratar de norma cogente, impositiva.

Na sequência, o artigo 30 da norma citada contém previsão ainda mais clara e que pedimos vênia para transcrever na busca de melhor compreensão da matéria:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente** e compatível em características, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

E mais. O parágrafo 1º do mencionado dispositivo prevê a forma de se produzir a comprovação da mencionada aptidão:

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo**, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Portanto, depreende-se das previsões citadas que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica é

indispensável para possibilitar avaliação da capacidade da empresa eventualmente contratada para a execução do serviço. Olvidar tal exigência implica em grave vício do instrumento convocatório, impondo-lhe nulidade de pleno direito.

Toda a legislação que rege o procedimento licitatório reiteradamente alerta para o fato de que na contratação terceirizada há que se atentar primeiramente para os interesses da administração pública, exigindo-se cautela e atenção na elaboração dos editais correspondentes, de forma a não deixar espaço que permitam o avanço de aventureiros que não reúnam as mínimas condições para execução dos serviços a serem prestados.

Rápida leitura do edital revela as graves falhas que o levam à inevitável nulidade. De se observar que, o instrumento convocatório sequer exigiu comprovação, por parte das empresas participantes do certame, do capital social para se avaliar um mínimo de garantia para a administração contratante.

Diante dessa rápida análise do edital, constata-se a absoluta falta de cautela na elaboração do referido instrumento que evidencia graves falhas, ou seja, não tomou a cautela de exigir das empresas participantes do certame minimamente informações que, de alguma forma, possa oferecer alguma garantia à administração contratante, como QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme já exaustivamente exposto, de fundamental importância na avaliação da efetiva capacidade da empresa baseada em execução de serviços equivalentes ao objeto da presente licitação e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, extremamente importante para avaliação da saúde financeira da empresa participante, da qual necessariamente deve se exigir um mínimo de garantia. A demonstração de capital social de ao menos 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação representa esse mínimo de garantia.

Como se vê, o instrumento convocatório está eivado de vício da nulidade, ao que parece não se atentou, no caso vertente, para tais cautelas, na medida em que o instrumento convocatório do presente certame deixou de fazer exigências de fundamental importância para uma

avaliação minimamente segura da efetiva condição de cada empresa que se apresente como interessada no certame sem representar risco na contratação.

Estabelecer no instrumento convocatório as exigências acima apontadas, além de se cumprir previsões inseridas nos artigos 27 usque 31 da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao caso e espinha dorsal de toda licitação, constitui garantia para a administração de contratação responsável, com um mínimo de garantia quanto à idoneidade e seriedade da empresa eventualmente contratada, afastando grande parte de riscos que possam recair sobre a administração pública.

Por todo o exposto respeitosamente requer seja acolhida a presente impugnação e via de consequência declarada a nulidade do instrumento convocatório com o cancelamento da licitação anunciada.

Termos em que,  
P. deferimento.

De São Paulo para Ibitinga-SP, 05 de março de 2.018.



THELMA LÍDIA SALES DE SOUZA  
SÓCIA – PROPRIETÁRIA  
RG :30.481.914-1  
CPF nº. 278.087.818-51



**Pregão Presencial n. 017/2018**

**Assunto: Impugnação ao Edital Pregão Presencial n. 017/2018.**

**Interessada: G.F. DA SILVA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA.**

Trata-se de impugnação do **Edital Pregão Presencial n. 017/2018**, pela empresa **G.F. DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA**, que tem por objeto registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de roçada manual e mecanizada e poda de árvores.

Alega a empresa impugnante, em síntese, da necessidade de inclusão de mais exigências de capacidade técnica e qualificação econômica financeira, entendendo que o edital está defasado e o objeto a ser contratado é muito complexo e depende dessas exigências para serem desenvolvidos.

A Secretaria de Administração, se manifestou a respeito dos termos da impugnação apresentada pela empresa impugnante, através do Sr. Diretor do Departamento de Compras e Licitações Luiz Henrique Pascolati, que sugeriu que a presente impugnação fosse indeferida tendo em vista que o edital obedeceu a determinação da lei de licitações (Lei 8.666/93) a qual, é taxativa ao determinar limites às exigências habilitatórias, conforme disposto no artigo 30 e 31 da referida lei de licitações.

Aduz o Sr. Diretor que o objeto da licitação refere-se a serviços na área de limpeza urbana, utilizando-se de roçadeira motorizada portátil lateral ou costal, visando a roçada da vegetação, deixando o mínimo da mesma cobrindo o solo, na conformidade com a vegetação existente no local e podas de árvores.

Esclarece ainda o Sr. Diretor, que por trata-se de serviços de baixa complexidade, quando da solicitação dos mesmos a secretaria responsável entendeu que empresas com cadastro na entidade profissional competente e certidão negativa de falência e concordata eram suficientes para atestar capacidade das participantes.

Finalmente, entende o Sr. Diretor, que a introdução dos requisitos habilitatórios sugeridos pela requerente, pode diminuir drasticamente o número de interessados em participar do certame.

Este departamento jurídico, analisando os termos da impugnação apresentada, entende que assiste razão o Sr. Diretor em suas observações acima exposta, e que o edital impugnado obedece a determinação da lei de licitações (Lei 8.666/93) a qual, é taxativa ao determinar limites às exigências habilitatórias, conforme disposto no artigo 30 e 31 da referida lei de licitações.

A lei de licitações (lei nº 8.666/93), veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**





*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)''*

O art. 30 da Lei nº 8.666 estabelece rol taxativo no que se refere à documentação para comprovação da qualificação técnica. Assim sendo, a Administração não pode criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei ora referida, vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;***

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

***§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***

***I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

Assim, conforme se verifica da leitura do artigo acima transcrito, o rol de documentos é taxativo, sendo utilizada no caput a expressão “**limitar-se-á**”, assim, a Administração Pública, poderá exigir no máximo, os documentos previstos no artigo 30 da Lei 8666/93, não podendo exigir além dos documentos previstos. Vejamos o entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência sobre o assunto em questão:

**“ O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previstos, mas poderá demandar os mesmos.”**



Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31 da Lei n. 8666/93 RESP n. 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, J. em 11.06.2002). **Os fundamentos que conduzem à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Ed. P. 386) g.n.

Vejamos ainda a posição do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mandado de segurança 5.606-DF- (98.0002224-4):


“ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO.HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se contratar, entre várias propostas, a mais vantajosa**”.

Conforme aduz o Sr. Diretor supracitado, o objeto da licitação refere-se a serviços de baixa complexidade, e quando da solicitação dos mesmos a Secretaria responsável entendeu que empresas com cadastro na entidade profissional competente e certidão negativa de falência e concordata **eram suficientes para atestar a capacidade das participantes**.

Ante o exposto, este departamento jurídico se filia ao parecer do Sr. Diretor de Administração, entendendo que o Edital impugnado obedeceu aos requisitos da lei de licitações quanto aos documentos exigidos para atestar a capacidade das participantes, **opinando** pela **total improcedência** da impugnação interposta pela empresa impugnante.

É o nosso parecer, sub censura.  
Ibitinga, 06 de Março de 2018.

  
Daniella M.P.Lopes Ciccotti  
Procuradora do Município



## PARECER Nº 1.961/2017

**Consulente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga/SP

### **Termos da Consulta:**

Segue anexo a impugnação ao edital nº 017/2018 para análise com máxima urgência.

### **Relatório e Fundamentação:**

Trata-se de parecer solicitado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, Estado de São Paulo, por intermédio da servidora Dra. **Daniella M. P. Lopes Ciccotti, Procuradora**, onde solicita análise e orientação a respeito das razões de impugnação apresentadas pela empresa interessada G F DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, nos autos do Pregão nº 17/2018, que tem por objeto o registro por metro quadrado, para contratação futuras e parceladas de serviços de roçada com roçadeiras laterais ou costais e despraguejamento e poda de árvores.

Em apertada síntese, o Impugnante solicita a inclusão de exigências de habilitação, notadamente no que tange à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira.

No primeiro caso – qualificação técnica – aduz que as disposições previstas no instrumento convocatório – Pregão nº 17/2018 – encontram-se defasadas, na medida em que o instrumento convocatório limitou-se a exigir do licitante interessado a prova de inscrição no Conselho Regional de Engenharia (CREA) e o atestado de visita técnica, nos termos do Item 6.1.4, subitens 6.1.4.1 e 6.1.4.2, a seguir transcrito:

#### **6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**6.1.4.1.** Comprovação de registro de pessoa jurídica, dentro de seu prazo de validade, junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

**6.1.4.2.** Atestado de Vistoria, conforme Anexo VI deste Edital;

Das razões, pede o Impugnante que seja incluído no aludido item editalício, as exigências relativas ao registro do profissional, atestados de capacidade técnico-profissional e operacional, com a indicação das parcelas de maior relevância e valor significativo. Sugere, inclusive, a redação da cláusula.





No segundo caso – qualificação econômico-financeira – aduz que as disposições previstas no edital – Pregão nº 17/2018 – também encontram-se defasadas, na medida em que o instrumento convocatório limitou-se a exigir do licitante interessado somente a certidão negativa de falência e concordata, nos termos do item 6.1.3, letra “a”, conforme segue:

**6.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

a) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (Matriz). Caso a licitante queira realizar a entrega pela filial, deverá apresentar tal certidão da matriz e da filial.

Das razões, pede o Impugnante que seja incluído no aludido item editalício, exigências mais rigorosas, já que deve a Administração efetuar a contratação com licitantes que realmente possuem capacidade econômico-financeira. Sob essa ótica, sugere, inclusive, redação de cláusula editalícia, onde é consignado que, além das exigências já previstas, seja também incluída a apresentação de balanço patrimonial e demonstração de índices contábeis, tudo amparado no artigo 31 da Lei de Licitações.

É a síntese do necessário. Passa-se a responder.

Em que pese o esforço do Impugnante, a impugnação deve ser **rejeitada**, não havendo, *a priori*, razões para seu acatamento. As condições de habilitação definidas no instrumento convocatório podem ser mantidas, sem prejuízo de sua revisão, caso o objeto da licitação assim exigir e assim deliberar o órgão licitante.

A Lei de Licitações, nos artigos 27 a 31, autoriza o órgão licitante a impor exigências aos interessados a fim de constatar a titularidade das condições do direito de licitar. Noutras palavras, aludidos dispositivos disciplinam a fase de habilitação, que consiste na fase procedimental onde se apura a idoneidade e a capacitação do sujeito para contratar com o Poder Público.

A verificação da idoneidade far-se-á sob as óticas da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e a partir do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.





Justamente por conta disso, a doutrina, em especial a de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, afirma que:

O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas em lei e no ato convocatório. Essas exigências referem-se quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar.

Pois bem. O rol do artigo 27 da Lei de Licitações é taxativo. E nem poderia ser diferente, já que a exemplificatividade das exigências abriria a possibilidade de o órgão licitante demandar requisições as mais diversificadas e potencialmente restritivas à competitividade e, ao mesmo tempo, inadequadas e inaptas para os fins a que se destinam.

Noutra perspectiva, o rol do artigo 27 a 31 da Lei de Licitações, constitui, então, um limite. Não pode, por isso, haver extrapolação as exigências expressamente consignadas nos referidos artigos. O extrapolação é ilegal e vicia o ato administrativo, ensejando a anulação da licitação e a desconstituição dos atos.

Perceba, portanto, que é discricionário definir os requisitos de habilitação, devendo, observar-se, apenas, o limite previsto na Lei de Licitações.

Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, conforme segue:

O elenco do arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, **mas poderá demandar menos.**

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que “**não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei 8.666/93**” (REsp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 **são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.**

<sup>1</sup> in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 635.

<sup>2</sup> *op. cit.* 2016/644.



Assim, por ocasião da fase interna da licitação, ou seja, quando nasce a intenção de se buscar a colaboração do particular, incumbe exclusivamente à Administração definir as condições da habilitação, considerando a natureza da contratação e a extensão do objeto a ser contratado. E, nesse sentido, poderá exigir, para fins de habilitação, todos os documentos do rol dos artigos 28 a 31, ou, apenas, um ou outro, conforme a pertinência e adequação.

## **Conclusão**

Isto posto, concluiu-se a impugnação protocolada pela interessada G F DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA deve ser integralmente rejeitada, na medida em que o rol de documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações constitui um limite para o órgão licitante, que, em hipótese alguma, poderá extrapolar. Por outro lado, concluiu-se que, na definição das exigências, é lícito ao órgão licitante demandar menos exigências habilitatórias.

N. Termos, **S.M.J.**  
É o **PARECER.**

Adamantina/SP, 07 de março de 2017.

**Rafael Antonio Shimada**  
Consultor

## DO GABINETE DA PREFEITA

### PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 1683/2018

**Interessado:** G.F da Silva Comércio e Prestação de Serviços de Limpeza

**Referência:** Impugnação ao edital de Pregão 017/2018

**Objeto:** Serviços na área de limpeza pública – roçada manual e mecanizada de canteiros, praças, terrenos, entre outros e poda de árvores.

Com base nos pareceres exarados pelo Departamento de Compras e Secretaria de Assuntos Jurídicos, que adoto e acolho como razão de decidir, **INDEFIRO** em seu inteiro teor a impugnação protocolizada pela empresa G.F da Silva Comércio e Prestação de Serviços de Limpeza, mantendo-se o edital da forma como se encontra.

Cumpra-se.

Ibitinga, 08 de março de 2018.



**CRISTINA MARIA KALIL ARANTES**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

